



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES, COM ARRIMO NAS LEIS FEDERAIS Nº 11.350/2006 E Nº 13.708/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa adequar o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do município de Afonso Cláudio.

Após uma detida análise da questão, esta Procuradora Legislativa realiza os seguintes apontamentos:

No que tange a técnica legislativa, não há de usar como fundamento para tal proposição a Lei nº 13.708/2018, haja vista trata-se meramente de norma que alterou a Lei Base/Fundamental, sendo assim, a Lei nº 11.350/2006 abarca todo o conteúdo da sua norma alteradora. Por tanto, na ementa e no caput, a única legislação basilar seria a Lei nº 11.350/2006. Superada a análise preliminar da Técnica Legislativa, passemos ao mérito;

Em 2014 foi editada a Lei nº. 12.994, objetivando alterar a Lei nº. 11.350/06, afim de que fosse criado o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

A referida lei, ainda instituiu a responsabilidade da União por prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Municípios, para dar cumprimento ao piso salarial, fixada em 95% do valor do referido piso, paga em 12 parcelas consecutivas em cada exercício e 1 parcela adicional no último trimestre, cabendo à esfera federal a fixação em decreto dos parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

Ainda, a Lei 12.994/14 criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas relativas à atuação dos ACS e ACE.

O Decreto nº 8474 publicado em 22 de junho de 2015 com a finalidade de regulamentar a Lei 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente tanto a assistência financeira complementar, quanto ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.

Reforçando o conteúdo trazido pela Lei 12.994/14, o decreto dispôs que o valor da assistência financeira complementar será de 95% do valor do piso salarial e que ela será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro, o que demonstra a legalidade da condicionante do artigo 3º e seu parágrafo único do presente projeto.

Em 2018, a Lei 18.078, trouxe nova alteração para a Lei 11.350, estabelecendo os valores do Piso, de forma escalonada, sendo portanto, fixado em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) o valor a ser pago em 1º de janeiro de 2021.

É ainda, de bom alvitre salientar que o Art. 9º-A da Lei nº 11.350/06 assevera:

“O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão fixar o vencimento** inicial das Carreiras de Agente



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.” (grifo nosso)

Necessário se fez, traçar este breve histórico, afim de destacar a anterioridade da fixação do Piso das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, para a partir deste ponto passarmos a análise das nulidades trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, passemos imediatamente ao disposto no artigo 8º, do referido diploma:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...]” (grifo nosso)

Diante do demonstrado, restando caracterizada a determinação legal anterior trazida pela Lei nº 11.350/2006 para fixação do referido Piso, não há de se falar em nulidade da concessão.

Analisadas as demais legislações pertinentes, inclusive a Lei Complementar 101/2000 (LRF), não havendo óbice a adequação do Piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, pugna esta Procuradora Legislativa pela legalidade do projeto em análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 08 (oito) de março de 2021.

**LARISSA FREITAS LADEIRA CALIMAN**

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

